

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 477, DE 2011

Dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, ora em análise, é de autoria do nobre Deputado Hugo Leal (PSC/RJ) e tem o escopo de estabelecer dispositivos legais que exijam o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações artísticas ofertadas ao público em geral.

O autor evidencia sua preocupação em garantir ao público que paga ingresso de apresentações uma tolerância determinada máxima de 30 minutos do horário previsto para que se inicie efetivamente o evento.

Outra imposição prevista no Projeto de Lei é a penalidade pecuniária aos responsáveis que não conseguirem iniciar a apresentação no limite do prazo previsto.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, isto é, a apreciação é conclusiva por parte das Comissões.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas à proposição na Comissão de Cultura.

É o Relatório.

11D0604413

11D0604413

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Cultura tem, entre suas competências, a deliberação de matérias de cunho cultural, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu art. 32, XXI.

O cidadão programa-se para apreciar uma apresentação, especialmente com ingresso pago, com a disposição de voltar para seu lar dentro de uma previsão adequada, no que se refere ao horário.

Essa relação muitas vezes sofre revezes marcantes, ora por responsabilidade de quem detém o poder da apresentação, ora por fatores alheios, como, por exemplo, um congestionamento excessivo, uma tempestade inesperada ou mesmo uma queda de energia.

É verdade que cabe ao Estado assegurar o acesso apropriado a estes bens e serviços culturais como forma de promover e incentivar a cultura. O cidadão, que também é um consumidor, só poderá aproveitar esse tipo de lazer na plenitude se houver o cumprimento de regras básicas, como a manutenção da qualidade proposta, o horário de início e acomodação anunciada para as apresentações ofertadas ao público, entre outras.

Por todas essas considerações e condicionantes, entendo que o Projeto de Lei em questão pode ser aprimorado para não penalizar desproporcionalmente o responsável pela apresentação artística nem abandonar o cidadão consumidor à própria sorte.

Posto isso, meu VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 477, de 2011, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA
Relator

11D0604413
11D0604413

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 477, DE 2011

Dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral.

Art. 2º As apresentações artísticas oferecidas ao público mediante pagamento de ingresso devem obrigatoriamente ter seu início no horário anunciado na oferta, com tolerância máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art. 3º O não cumprimento do estabelecido nesta lei sujeita os infratores ao pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do ingresso a ser devolvido ao consumidor no prazo de até 7 (cinco) dias úteis a partir da data de realização da apresentação.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput sujeita os infratores à penalidade de multa de 20 (vinte) salários-mínimos, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA
Relator

11D0604413
11D0604413